



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2021/00056806

(323/2021-E)

**CONSULTA – ATA NOTARIAL DESTINADA A FAZER PROVA DE ATO ILÍCITO – REPRODUÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES DE CONTEÚDO SEXUAL – DEVER DE COMUNICAÇÃO DO FATO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL QUE NÃO AFASTA A LAVRATURA DA ATA NOTARIAL PARA PRESERVAÇÃO DA PROVA – NECESSIDADE DE TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM COMUNICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de expediente instaurado em razão do encaminhamento para a Corregedoria Geral da Justiça, pelo Excelentíssimo Coordenador da Infância e da Juventude, Desembargador Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, de consulta formulada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão - CAOP/IJ-MP/MA sobre a existência de norma relativa ao uso da ata notarial como meio de prova da prática de atos de sexo ou de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (fl. 02/03, 05 e 06).

Foi comunicado que a Corregedoria Geral da Justiça não mantém em seus arquivos os conteúdos das atas notariais que são lavradas por tabeliães de notas e, ainda, solicitada a manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, para subsidiar a prestação das informações solicitadas (fl. 02).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, manifestou-se sobre a inexistência de vedação para que seja lavrada ata notarial destinada a fazer prova de ato ilícito, em que se incluem as imagens de sexo ou conteúdo pornográfico com criança e adolescente, com sugestão de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para restringir o fornecimento de certidões com reprodução das imagens ao autor da solicitação da lavratura da ata, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Autoridade Policial que a requisitar (fl. 26/33).

Opino.

2. A ata notarial consistente, em sua forma, em escritura pública lavrada no livro de notas que se destina a comprovar a existência e o modo de existir de fato passível de ser constatado pelo notário, ou por seu preposto autorizado, como previsto no art. 384 do Código de Processo Civil:

*"Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*

*Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial".*

Como ocorre com as demais escrituras públicas, a ata notarial é dotada de fé pública e, portanto, faz prova da existência do fato nela representado e da sua forma de existir, ou como disposto no art. 215 do Código Civil: “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

O art. 217 do Código Civil prevê que igual presunção incide em relação às certidões e traslados da ata notarial:

*“Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumento público ou documentos lançados em suas notas”.*

Esses efeitos e a forma de escrituração das atas notariais também são previstos nos itens 138 e 139 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a seguir reproduzidos:

*“138. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.*

*138.1. A ata notarial é documento dotado de fé pública.*

*138.2. A ata notarial será lavrada no livro de notas.*

*139. A ata notarial conterá:*

*a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas;*

- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) assinatura e sinal público do Tabelião de Notas”.

A ata notarial, portanto, faz prova, com presunção *juris tantum*, do fato e da forma como exteriorizado.

Além disso, a ata notarial difere das demais escrituras públicas porque não contém a declaração de vontade da parte ao tabelião de notas, com a finalidade de lavrar escritura pública para a celebração de ato ou negócio jurídico e porque o tabelião atua como mero expectador do fato com a finalidade de documentar a sua existência.

3. Por outro lado, o item 141 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça veda a lavratura de ata notarial se o solicitante atuar ou pedir que o tabelião de notas atue contra a moral, a ética, os costumes e a lei:

*“141. O Tabelião de Notas deve recusar a prática do ato, se o solicitante atuar ou pedir-lhe que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei”.*

Contudo, a divulgação das imagens de sexo ou pornográficas a que se referiu o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão - CAOP/IJ-MP/MA é feita, em geral, pela Internet, mediante exibição pública de filmagens ou fotografias, ou por outro modo passível de materialização em formato físico.

Sendo o fato existente em momento pretérito ao da solicitação da lavratura e passível de constatação pelo tabelião de notas,

porque já é divulgado por algum modo que o torne acessível ao público ou, ao menos, a determinadas pessoas, não há, em tese, impedimento para que o ato ilícito, ainda que possa caracterizar a prática de crime, seja objeto de ata notarial, dispondo o item 141.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que:

*“141.1. É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito”.*

Essa previsão, reitero, decorre da preexistência do fato que por algum modo é divulgado de forma pública, ou restrita para determinadas pessoas, e tem como requisito a possibilidade da sua constatação pelo tabelião de notas sem que, para tanto, atue contra a moral, a ética, os costumes e a lei, ou seja, sem que dele se torne partícipe ou corresponsável.

Presentes esses requisitos, e havendo solicitação, pode o tabelião de notas lavrar ata notarial destinada a comprovar a existência e a divulgação de imagens de sexo ou conteúdo pornográfico, ainda que aparentemente envolvam crianças ou adolescentes.

Ademais, a recusa da lavratura dessa espécie de ata pode prejudicar a futura comprovação do fato diante da possibilidade de rápida modificação dos conteúdos dos *sites* de Internet ou de outras formas de divulgação de imagens por meio eletrônico.

Por isso, a recusa da lavratura da ata notarial, com o encaminhamento do solicitante à autoridade policial, pode prejudicar a preservação da prova e, mais, não atingir a finalidade pretendida em razão da eventual recusa da parte em fazê-lo de imediato.

4. Entretanto, a possibilidade da comprovação de fato ilícito envolvendo crianças e adolescentes, por ata notarial, demanda cautelas específicas.

A primeira é que o tabelião de notas deve comunicar os fatos ao Ministério Público, ou à Autoridade Policial, tanto em razão do conteúdo dos atos como da sua divulgação que também caracteriza crime por envolver criança ou adolescente.

A segunda diz respeito ao fornecimento de certidões, ou traslados.

Os serviços notariais e de registro têm entre as suas finalidades a de garantir a publicidade dos atos jurídicos, como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935/1994, o que é feito por meio de informações e de certidões, incluídos os traslados dos atos notariais.

Por isso, a publicidade, seja destinada à comprovação dos atos ou negócios jurídicos ou à prevalência dos direitos perante terceiros, é inerente aos serviços notariais e de registro e, em princípio, não sofre restrições, como se verifica, por exemplo, no art. 17 da Lei nº 6.015/1973 que prevê:

*“Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.*

O direito de obter certidão, entretanto, não é absoluto e já restringido no que se refere à informação da existência de testamento que, na forma do art. 5º, “b”, do Provimento CNJ nº 18/2012, somente pode ser prestada para o próprio testador enquanto for vivo:

*“Art. 5º. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB/CF nos seguintes casos:*

*a) mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;*

*b) de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo;*

*c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo; (...).”*

No que tange aos arquivos com cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, o inciso I do § 2º do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 somente autoriza o arquivamento e divulgação por agente público quando promovida no exercício de suas funções e com a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos seus arts. 240 a 241-C:

*“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

*(...)*

§ 2<sup>o</sup> *Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:*

*I – agente público no exercício de suas funções; (...)*”

E os agentes públicos devem manter sigilo do material ilícito que armazenarem no exercício das suas funções, como previsto no § 3<sup>o</sup> do art. 241-B da Lei nº 8.069/90:

*“§ 3<sup>o</sup> As pessoas referidas no § 2<sup>o</sup> deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido”.*

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal prevê em seu *caput* que é dever do Estado assegurar a proteção do direito da criança e do adolescente: *“(...) à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*, e no § 4<sup>o</sup> dispõe que: *“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*, normas que complementam os direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem assegurados pelo inciso X do art. 5<sup>o</sup>.

Os princípios e as normas jurídicas devem ser interpretados e aplicados de forma sistemática e em conformidade com os direitos e bens que tutelam.

E, neste contexto, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas da prática de atos de sexo e gravação de cenas



pornográficas se sobrepõem ao direito de obter certidão decorrente da publicidade dos atos notariais.

A prevalência desses direitos das crianças e adolescentes ocorre ainda que sejam os próprios autores dos textos ou das gravações das imagens por filmagem, fotografias ou outro modo, com a sua divulgação, em razão da vedação do armazenamento e compartilhamento previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, não há antinomia real entre a publicidade notarial e o § 3º do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, prevalecendo o sigilo como motivo para a restrição do fornecimento de certidões que poderá ser feito às autoridades públicas, para o cumprimento de dever legal, e às pessoas que tenham legítimo interesse.

5. Por seu turno, na lavratura da ata notarial e no fornecimento de informação, certidão ou traslado deverão ser observadas todas as medidas impostas pela Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e previstas no Provimento CG nº 23/2020.

Essas medidas dizem respeito ao procedimento adotado para a lavratura da ata notarial, desde a obtenção da informação, a elaboração da ata, o seu armazenamento da informação, o seu compartilhamento, e todas as formas que impliquem em tratamento dos dados pessoais, ou possibilitem o acesso por terceiros, pessoa natural ou jurídica, visando o seu tratamento, o que, a par das normas anteriormente referidas, também ocorre por se tratar de dados pessoais sensíveis.

Em decorrência, também deve ser imposta restrição ao fornecimento de informações, certidões e traslados por meio eletrônico, de forma a prevenir incidentes de segurança.

6. Dessa forma, sendo em tese possível a lavratura de ata notarial destinada a comprovar a existência e o modo de divulgação de atos de sexo e cenas pornográficas envolvendo, por qualquer modo, crianças e adolescentes, impõe-se a edição de norma específica para a expedição de informações, certidões e traslados.

Para as finalidades referidas neste parecer, propõe-se a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça mediante inclusão dos subitens 148.2 a 148.7 do Capítulo XVI, com o seguinte teor:

*“148.2 As informações, certidões e traslados de ata notarial que contenha a descrição ou a reprodução de imagem de ato de sexo ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente somente poderão ser fornecidas para os seus responsáveis legais desde que não participem dos atos e cenas retratados, diretamente para os adolescentes nela mostrados ou referidos independente de representação ou assistência, ou mediante requisição judicial, da autoridade policial competente para a apuração dos fatos, ou do Ministério Público.*

*148.3 O fornecimento de informações e certidões, inclusive na forma de traslado, para pessoas distintas das referidas no subitem anterior dependerá de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente que, para*

*essa finalidade, poderá ser provocado pelo próprio interessado ou, a seu pedido, pelo Tabelião de Notas.*

*148.4 O Tabelião de Notas encaminhará, ao Ministério Público e à Autoridade Policial que for competente para a apuração do fato, traslado da ata notarial que contenha a descrição ou a reprodução de ato de sexo ou cena pornográfica com a aparente participação de criança ou adolescente, arquivando a prova da comunicação em classificador próprio, ou por meio eletrônico em arquivo que passará a integrar o acervo da serventia.*

*148.5 A ata notarial a que se refere o subitem 148.2 conterà, obrigatoriamente, a indicação do Boletim de Ocorrência que for apresentado pelo solicitante do ato, quando existir, ou a indicação de que o fato será comunicado pelo tabelião de notas para o Ministério Público e a autoridade policial.*

*148.6 O tabelião de notas adotará medida de controle de acesso ao livro que contenha ata notarial com a descrição ou a reprodução de ato de sexo ou cena pornográfica, para o que poderá manter livro exclusivo para essa espécie de ato notarial.*

*148.7 É vedado o compartilhamento eletrônico de ata notarial, da sua certidão ou traslado, que contenha a descrição ou a reprodução de ato de sexo ou cena pornográfica com a aparente participação de criança ou adolescente, ainda que por meio de Central de Serviços*

*Eletrônicos Compartilhados, salvo se para atender requisição judicial, do Ministério Público ou da autoridade policial competente para a apuração dos fatos em que tenha sido determinado o encaminhamento por esse modo”.*

7. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Proponho, se aprovado, o encaminhamento de cópias deste parecer, e da r. decisão de Vossa Excelência, ao Excelentíssimo Coordenador da Infância e da Juventude, Desembargador Reinaldo Cintra Torres de Carvalho.

Sugiro, por fim, a edição de Provimento, conforme minuta anexa.

*Sub censura.*

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

**José Marcelo Tossi Silva**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
(assinado digitalmente)

### CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Em consequência, edito o Provimento nº 44/2021.

Publiquem-se o parecer, esta decisão e o provimento no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Oficie-se ao Excelentíssimo Coordenador da Infância e da Juventude, Desembargador Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, com cópias desta decisão, do parecer e provimento, para as providências que forem cabíveis em razão da consulta formulada.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(Assinatura Eletrônica)